DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3731/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9741/2015
PROTOCOLO	: 1599489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 7/2015
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO E LOCAÇÃO DE MUNK, NO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.
CONTRATADO	: VICENTE DE PAULA E SILVA & FILHO LTDA.
VALOR DO OBJETO	: R$ 70.290,00

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise do procedimento Licitatório Convite nº 7/2015, formalização do contrato nº 28/2015, 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Vicente de Paula e Silva & Filho Ltda., tendo como objeto Contratação de Empresa Especializada para serviços de Manutenção nos Pontos de iluminação e Locação de Munk, no Município de Inocência, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase – procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira e formalização do 1º Termos Aditivo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 11457/2016 (peça nº. 25) manifestou-se pela regularidade do processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização contratual, formalização do 1º termo aditivo e execução contratual nos termos regimentais. Ressalvando a remessa intempestiva da documentação referente ao 1º Termo Aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 7608/2017 (peça nº. 26), concordando com a equipe especializada, opinou pelo pela regularidade do Procedimento Licitatório, bem como pela Regularidade da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, o prazo de remessa a esta Corte de Contas disposto na instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011(vigente à época).

Em relação ao instrumento contratual Nº 28/2015 este atende o estabelecido no diploma legal das licitações públicas, bem como as determinações contidas no regulamento especial desta Corte de Contas.

O referido contrato sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo que teve como objeto o acréscimo de 13,76% no valor inicial. A documentação relativa ao referido termo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época), bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, a remessa dessa documentação se deu intempestivamente ao prazo regimental.

A execução financeira restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 79.959,78;
- Nota fiscal: R$ 79.959,78 e
- Ordem de pagamento: R$ 79.959,78.

Desta forma, acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Convite nº 7/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a empresa Vicente de Paula e Silva & Filho Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 28/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal de Inocência, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao aditamento, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

VI **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO